

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 381/14.**

**PROCESSO Nº 1372/14.  
PLL            Nº 131/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina que, para fins de fruição dos direitos previstos na legislação do Município de Porto Alegre para pessoas com deficiência, o Executivo Municipal não considere os critérios de renda familiar e renda pessoal.

A Carta da República declara que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 30, inciso I, e 211).

Estatui, ainda, competir aos mesmos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, resguardando o direito à proteção da gestante, do idoso e do deficiente físico (preâmbulo, artigos 23, inciso X, 201 e 203).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais (artigo 9º, inciso II).

A Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, estabelece:

*“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*”

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que consubstancia imposição de obrigações ao Poder Executivo, incidindo, vêniam concedida, em violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para processamento na forma regimental.  
Em 20 de junho de 2014.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594